

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2008

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado MIGUEL MARTINI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, institui o Programa Empresa Consciente, que concede incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica às empresas que investirem em projetos voltados para a conservação e proteção do meio ambiente e para a valorização do trabalhador.

A iniciativa prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 4% do imposto devido, em relação a cada projeto, e até 10%, em relação ao conjunto de projetos incentivados pela lei. Poderão ser deduzidas do IRPJ as despesas relativas aos seguintes projetos: ecológicos; de arquitetura e urbanismo ecológicos; para redução da poluição ambiental; de valorização do trabalhador e do ser humano, que beneficiem funcionários, familiares e comunidade local, nas áreas esportiva, educacional, sanitária, sócio-trabalhista e sócio-comunitária.

Resta claro, também, que as deduções de que trata o projeto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos e nem integram o somatório para aferição desses limites.

Estabelece, ainda, a responsabilidade do contribuinte que efetuar as deduções por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados. No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive por desvio de objetivo, a iniciativa prevê multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Por fim, a proposição determina que o direito à dedução prevista na lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Para usufruir desse direito, o contribuinte deve comprovar a quitação de tributos e contribuições federais. A fiscalização quanto à aplicação dos incentivos fiscais previstos fica a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que “no limiar deste novo milênio, torna-se necessário que também as empresas se engajem em projetos que tenham por objetivo a conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e valorização do trabalhador”.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame de mérito, por esta Comissão, que ora a analisa, e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.470, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sistema tributário brasileiro é permeado por diversas desonerações. Os gastos tributários – gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender a objetivos econômicos e sociais – somaram, em 2007, R\$ 52,7 bilhões, o que equivale a 2,3% do PIB brasileiro e a quase 13% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária, previsto no parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Do total dos benefícios concedidos em 2007, 43% resultaram de isenções do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza. Esse percentual corresponde a R\$ 22,8 bilhões ou quase 1% do PIB, dos quais R\$ 15 bilhões foram atribuídos a gastos tributários que resultam de benefícios sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Incentivos fiscais desta natureza, previstos em nosso ordenamento legal, são concedidos a empresas que investem em atividades culturais, audiovisuais e desportivas; que efetuam doações ao Fundo da Criança e do Adolescente; ou que destinam recursos a projetos que visem ao desenvolvimento de inovações tecnológicas e que estimulem o desenvolvimento regional. Os mais variados setores, portanto, podem usufruir de recursos provenientes de deduções do IRPJ relativas a um percentual das despesas dos aludidos projetos.

Neste contexto, causa espécie verificar que não há previsão legal de incentivos fiscais para a área ambiental, com vistas a ampliar as possibilidades de financiamento de projetos de proteção e conservação do meio ambiente. Frente às crescentes necessidades de preservação ambiental, parece-nos extremamente oportuno, tanto do ponto de vista do meio ambiente quanto do ponto de vista econômico, que incentivos tributários sejam concedidos pelo governo federal a projetos desta natureza.

Em relação ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, nos termos do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, os incentivos propostos devem produzir estímulos para a redução das externalidades negativas (danos ao meio ambiente causados por empresas poluidoras) e para a produção de externalidades positivas (proteção ao meio ambiente no bojo da atividade empresarial).

No longo prazo, por se tratar de um importante instrumento para a reversão da degradação do meio ambiente causada pela atividade econômica, o Programa assume papel estratégico no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, possibilitando, assim, o crescimento e o progresso econômicos duradouros.

Cabe ainda analisar a concessão de incentivo aos projetos de valorização do trabalhador, também proposta pelo projeto em tela. Registramos que tais projetos resgatam nossa dívida social para com o trabalhador brasileiro nas áreas educacional, sanitária e de desporto e,

portanto, devem ser louvados. A iniciativa deverá, assim, produzir reflexos positivos sobre a produtividade do trabalhador, causando impacto significativo sobre o crescimento econômico brasileiro.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.470, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI
Relator